



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002542/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.631 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente ISHTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA NO RECURSO VOLUNTÁRIO

Comprovado por documentos juntados aos autos que a manifestação de inconformidade foi intempestiva, confirma-se o motivo do não conhecimento pela DRJ. Dessa forma, não tendo sido instaurado o contencioso administrativo, não se conhece das razões de defesa apresentadas no recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cramen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-30.169, de 03 de março de 2011, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou a manifestação de inconformidade da contribuinte improcedente.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

Trata-se da exclusão da pessoa jurídica, ora Manifestante, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 125.396, de 22 de agosto de 2008 (Lote 001/2008) (fl. 53).

A motivação para a exclusão seria “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item 'Pessoa Jurídica', assunto 'Simples Nacional' do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br conforme disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007”.

Os efeitos da exclusão devem surgir a partir de 1º de janeiro de 2009.

Inicialmente houve a tentativa de dar a ciência da exclusão por via postal. Contudo a correspondência foi devolvida, em 11/09/2008, conforme tela “Consulta Postagem” que consta na folha 71. Então a interessada foi cientificada da exclusão do Simples Nacional conforme Edital n.º 001/2008, publicado no Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB na Internet, em 30/10/2008 (fls. 72 e 73).

Apresentou a "Contestação à Exclusão do Simples Nacional", em 15/04/2009 (fl. 01), instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 02 a 60 do presente processo administrativo.

Os argumentos da Manifestante são, em síntese, os seguintes:

- argumenta que na apresentação da DSPJ - Simples 2007, ano-calendário 2006, ao preencher o Quadro "Condições de Enquadramento" informou tratar-se de Empresa de Pequeno Porte - EPP quando o correto teria sido tratar-se de microempresa, ocasionando diferença de imposto.

Requer a sua permanência com optante pelo Simples Nacional.

Por ter havido erro ao digitar a DSPJ, já referida, solicita providências no sentido de cancelar sua exclusão do Simples Nacional, por ter apresentado a DSPJ retificadora.

A autoridade preparadora instruiu os autos com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 61 a 73.

Em 30/09/2009 a interessada complementa sua manifestação de inconformidade (fl. 75) arguindo a preliminar de tempestividade, apresentando os seguintes argumentos:

" Vimos pelo meio desta, solicitar ação intempestiva, sobre processo de Exclusão do Simples Nacional, através de edital, por motivo que a empresa não recebeu a notificação de desenquadramento do Simples Nacional. Sendo que

pelo processo n.º 11080.002542/2009-37 de 15/04/2009 a empresa comprova a não existência de débitos apurados pelo órgão competente."

É o relatório.

O SECAT da DRF Porto Alegre havia considerado intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Contudo, como a contribuinte suscitou, em sede preliminar, a tempestividade da impugnação, resolveu encaminhar o processo para julgamento pela DRJ.

A DRJ considerou que o contribuinte tomou ciência do ato de exclusão em 14/11/2008. O prazo para apresentação de impugnação iniciou-se em 17/11/2008 e encerrou-se em 16/12/2008. Como a manifestação de inconformidade só foi apresentada em 15/04/2009, a DRJ afastou a preliminar arguida e portanto não conheceu da manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 06/04/2011 (e-fl. 89).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 05/05/2011 (e-fls 106-110) onde:

-defende que apesar de declarada a intempestividade da manifestação, a Recorrente não tinha débitos que ensejassem sua exclusão do SIMPLES, como feito de forma equivocada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 125.396;

-alega que cometeu um equívoco ao preencher a DSPJ-SIMPLES 2007, em que ao preencher o quadro "Condições de Enquadramento" informou que era uma empresa de pequeno porte – EPP, quando o correto seria microempresa, o que ensejou a diferença de imposto;

-aduz que trata-se de apenas erro formal e que está rigorosamente em dia com suas obrigações fiscais, conforme comprovaria a Certidão Conjunta Negativa que junta aos autos;

-afirma que também encaminhou requerimento à DRF de origem para revisão de ofício da exclusão, conforme sugestão contida no voto do Relator do acórdão combatido;

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se verificar preliminarmente se a manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente, pois, o contencioso se instaura com a apreciação pela 1ª instância de julgamento administrativo e depois por este Conselho, no caso de encaminhamento de recursos voluntário ou de ofício, conforme rito processual preceituado pelo Decreto n.º 70.235/72.

Pelo que consta dos autos, a primeira tentativa de dar ciência à Recorrente do Ato Declaratório Executivo de Exclusão foi por via postal, conforme tela de consulta de postagem juntada à e-fl. 76, no qual consta que a correspondência não foi entregue por ausência do destinatário. Consta como destinatário da correspondência ISHTAR Indústria e Comércio do Vestuário Ltda – A Recorrente, e o endereço de entrega da correspondência é Rua Dr. Voltaire Pires, 737, bairro Santo Antonio, município de Porto Alegre/RS, domicílio fiscal informado pela Recorrente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme dados cadastrais juntados à e-fl. 63.

Restando infrutífera a entrega da correspondência por via postal, o FISCO providenciou a ciência por meio de Edital, publicado no sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, conforme comprovam os documentos juntados às e-fls. 77-78. O edital foi publicado em 30 de outubro de 2008 e a ciência no 15º dia contado a partir da publicação, ou seja, em 14 de novembro de 2008.

A Recorrente apresentou a “Contestação à Exclusão do SIMPLES Nacional” em 15/04/2009 (e-fl.3) alegando que apesar de declarada a intempestividade da manifestação, a Recorrente não tinha débitos que ensejassem sua exclusão do SIMPLES, como feito de forma equivocada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 125.396.

Entendo que a manifestação de inconformidade foi intempestiva.

Ora, o FISCO tentou dar ciência por via postal no domicílio fiscal eleito pela própria Recorrente, e não foi entregue por ausência do destinatário. Portanto a alternativa foi a ciência por edital, forma válida para encaminhamento de intimações/notificações, conforme preceitua o inciso I, §1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, abaixo reproduzido:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1 Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet; (grifei

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;
ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Confirma-se, portanto, que a manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo legal, e assim correta a decisão da Turma julgadora *a quo*, que não tomou conhecimento da mesma por considera-la intempestiva.

Dessa forma, deixo de analisar o mérito do recurso, tendo em vista não ter sido instaurado o contencioso administrativo,

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama